



Boletim do Serviço de Difusão nº 13-2012
13.02.2012

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Verbete Sumular – Súmulas 259 a 265 do TJERJ**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Notícia do CNJ**

➤ **Jurisprudência**

▪ **Julgados indicados**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

Verbete Sumular

Nº. 259

REVISÃO CRIMINAL

INSTRUÇÃO INCABÍVEL NO CURSO DA DEMANDA NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

“O processo da ação de revisão criminal não comporta instrução probatória, devendo vir instruída a petição inicial com provas pré-constituídas do fato constitutivo do direito invocado, por meio de justificção judicial deduzida perante o juízo de primeiro grau.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 24/10//2011 –

Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime – Publ.: 13/02/2012.

Nº. 260

PROCESSO PENAL

LESÃO CORPORAL LEVE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

“O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação da vítima.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 24/10//2011 –

Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime – Publ.: 13/02/2012.

Nº. 261

PROCESSO PENAL
EXECUÇÃO PROVISÓRIA
EXPEDIÇÃO DE CARTA AINDA QUE NA PENDÊNCIA DE RECURSO
INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

“A carta de execução de sentença provisória deve ser expedida mesmo na pendência de recurso interposto pelo Ministério Público.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 -
Julgamento em 24/10//2011 –

Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime – Publ.:
13/02/2012.

Nº. 262

PROCESSO PENAL
DIREITO DO ADVOGADO, INDEPENDENTEMENTE DE
PROCURAÇÃO, DA OBTENÇÃO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS QUE NÃO
ESTEJAM SOB SIGILO

“O direito de vista e de cópia de autos de processos judiciais ou administrativos, que não estejam sob sigilo, deve ser assegurado a todos os advogados, independentemente da apresentação de procuração.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 -
Julgamento em 24/10//2011 –

Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime – Publ.:
13/02/2012.

Nº. 263

PROCESSO PENAL
SUSPENSÃO CONDICIONAL
CABIMENTO QUANDO, ALTERNATIVAMENTE, COMINADA PENA
DE MULTA E SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A UM ANO
“É cabível a suspensão condicional do processo nas hipóteses em que, alternativamente, for cominada pena de multa e sanção privativa de liberdade mínima superior a um ano.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 -
Julgamento em 24/10//2011 –

Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime – Publ.:
13/02/2012.

Nº. 264

EXECUÇÃO FISCAL
AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05
PRESCRIÇÃO OCORRIDA ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A CITAÇÃO
NATUREZA NÃO INTERCORRENTE

“A prescrição da execução fiscal ajuizada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e ocorrida entre a distribuição e a citação não é intercorrente.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063247-67.2011.8.19.0000 -
Julgamento em 16/01//2012 -

Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Votação unânime –
Publ.: 13/02/2012.

Nº. 265

EXECUÇÃO FISCAL

PENHORA *ON LINE* DE HONORÁRIOS, TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS
“**Cabível a penhora *on line*, nas execuções fiscais, dos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais.**”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063247-67.2011.8.19.0000 -
Julgamento em 16/01//2012 -

Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Votação unânime - Publ.:
13/02/2012.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Cartórios não têm legitimidade passiva para responder a ação por danos morais

Os cartórios extrajudiciais não possuem legitimidade passiva para responder em ação de danos morais decorrentes da má prestação dos serviços cartoriais. A decisão é da Terceira Turma, ao julgar recurso especial do Rio de Janeiro.

Uma mulher ajuizou ação de reparação por danos morais contra o Cartório do Décimo Quarto Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Segundo ela, o cartório reconheceu firma sua em assinatura falsificada – fato provado pela perícia grafotécnica. Por isso, ela foi citada em ação de execução referente à cobrança de aluguéis de imóvel em que figurava como fiadora, embora desconhecesse o contrato.

O cartório alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não possui personalidade jurídica. Assim, a responsabilidade civil seria do próprio tabelião – no caso, o antigo titular do cartório. Apesar dessas alegações, o juízo de primeiro grau considerou o pedido da mulher procedente e fixou a indenização em R\$ 15 mil, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que as Leis 8.935/94 (Lei Orgânica do Serviço Notarial e Registral) e 9.492/97 (que regula o protesto de títulos e outros documentos) estabelecem a responsabilidade pessoal do titular do cartório, por conta da delegação do serviço. Em nenhum momento essas leis reconhecem a responsabilidade dos cartórios por eventuais danos a terceiros.

Para o ministro, os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, que é adquirida apenas com o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, exclusivo para os entes elencados no artigo 44 do Código Civil.

Quanto à possibilidade, destacada no acórdão estadual, de equiparar os cartórios às pessoas formais do artigo 12 do Código de Processo Civil – espólio, massa falida etc., que detêm personalidade jurídica própria –, o relator considerou que a equiparação não é possível. Isso porque os entes do artigo 12 consubstanciam uma universalidade de bens e direitos capazes de contrair direitos e obrigações, o que não é o caso dos cartórios extrajudiciais.

O cartório é tão somente um arquivo público gerenciado por particular escolhido por meio de concurso público, e por isso não é titular de direitos ou

deveres na ordem jurídica, privada ou pública. Por isso, a responsabilidade civil decorrente da má prestação dos serviços cartoriais é imputada ao tabelião, titular do cartório, e, objetivamente, ao Estado.

Processo: [REsp.1177372](#)

[Leia mais...](#)

Decisão de assembleia geral sobre remuneração de administradores não configura fraude à execução

A deliberação da assembleia geral que fixa valores de remuneração global aos sócios administradores não se enquadra nas hipóteses de fraude à execução, porque não representa alienação de bens. Para a Terceira Turma, se a decisão prejudica credores ou viola a Lei das Sociedades Anônimas, os credores devem buscar seus direitos por ação própria, não na execução.

Na ação original, a International Finance Corporation, vinculada ao Banco Mundial, obteve condenação da Wiest S/A a pagar o valor de US\$ 7,3 milhões, em cobrança de empréstimo feito à empresa. Para garantir o cumprimento da decisão e após falha em penhorar 48 imóveis da Wiest indicados pela IFC, decretou-se a penhora sobre o faturamento da empresa.

Mesmo assim, para a IFC, haveria fraude à execução na decisão da assembleia da empresa que fixou valor de R\$ 500 mil como remuneração anual aos sócios administradores da empresa. Segundo a IFC, “o pagamento da remuneração nada mais é do que a transferência de patrimônio da empresa para seus sócios-administradores, que ocorre ao mesmo tempo em que tramita demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência”.

Ainda segundo a entidade, a Wiest “pagou aos seus administradores, nos exercícios dos anos de 2007 e 2008, nada menos do que R\$ 726 mil e R\$ 862 mil, respectivamente”, em pagamentos “feitos por uma sociedade virtualmente inativa e durante o trâmite de uma ação judicial que lhe cobra aproximadamente R\$ 20 milhões”.

“A Wiest é atualmente devedora de quantia milionária. Além disso, não se consegue encontrar quaisquer valores em suas contas bancárias, por meio de penhora on line, e, ainda assim, ela remunera seus administradores na expressiva quantia acima indicada. Ora, que administração é essa que demanda tanto trabalho de seus administradores e, conseqüentemente, uma remuneração tão expressiva? O planejamento da rota de fuga dos credores e o esvaziamento do patrimônio da companhia?” – sustentou a IFC.

Além disso, teriam sido os próprios administradores da Wiest que definiram suas remunerações, em favor de si mesmos.

Para a ministra Nancy Andrighi, porém, a ata da assembleia geral extraordinária não causa transferência imediata de bens aos administradores, mas apenas o direito de receber pelo seu trabalho a remuneração definida. “Esse direito se materializará, tudo indica, ao final de cada exercício, ou mesmo mediante adiantamentos pagos na constância da administração. A existência da suposta fraude, portanto, ainda que anunciada por força da deliberação tomada em assembleia, seria, caso reconhecida, materializada na distribuição do dinheiro, no futuro”, esclareceu a relatora.

“O ato de distribuição de remuneração a administradores não pode ser caracterizado, em princípio, como ato de alienação ou oneração de bens. Considerar a contraprestação pelo trabalho desempenhado um conceito análogo ao da alienação de um bem pode configurar um precedente perigoso”, acrescentou a ministra.

A relatora ressaltou que a decisão não isenta a assembleia de eventuais irregularidades. Ela afirmou que os credores podem buscar provar que a deliberação fugiu dos padrões de mercado ou tentou fraudar seus direitos. Eles também dispõem de medidas de urgência aptas a impedir a distribuição efetiva dos valores, caso necessário.

“Tais providências, contudo, não podem ser tomadas incidentalmente, num processo de execução”, ponderou a ministra. “Elas demandam a instauração de um procedimento autônomo no qual, sob o crivo do contraditório, a eventual nulidade das atas de assembleia seja demonstrada, garantindo-se aos réus todos os meios de defesa inerentes ao processo civil, num sistema de paridade de armas”, justificou.

A ministra apontou a possibilidade de, em certas hipóteses, até mesmo desconsiderar a personalidade jurídica da companhia. “Fraude à execução, contudo, nos termos em que expostos neste agravo de instrumento, não pode ser reconhecida”, concluiu a relatora.

O agravo de instrumento interposto no STJ contra decisão interlocutória de primeira instância é uma exceção que, apesar de não expressa na Constituição Federal, é prevista no Código de Processo Civil e na lei que rege os processos no âmbito do tribunal. Esse recurso é possível, por exemplo, quando a ação original, no primeiro grau de jurisdição, é movida por organismo internacional contra empresa brasileira.

Nessa hipótese, o recurso ordinário contra a decisão é submetido diretamente ao STJ. Da mesma forma, conforme a legislação processual, o agravo de instrumento diretamente no STJ é o recurso cabível para confrontar decisão interlocutória nessas causas. O tribunal também já pacificou o entendimento de que nessas situações, em que atua como corte de apelação, a matéria recursal é conhecida de forma ampla, sem as restrições do recurso especial.

“Nas causas em que figurar, como parte, em um dos polos da relação processual, estado estrangeiro ou organismo internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente no STJ”, resume a decisão.

Processo: **AG.1379709**

[Leia mais..](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

[Rede de Cooperação vai integrar tribunais](#)

Ao divulgar o projeto da Rede Nacional de Cooperação do Judiciário, o conselheiro Ney José de Freitas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou na última quinta-feira (9/2), em João Pessoa (PB), o projeto que institui, no Brasil, o chamado juiz de ligação ou juiz de colaboração. Freitas é o coordenador da Rede, criada pelo CNJ com o objetivo de melhorar a comunicação entre os juízes de diferentes tribunais, e tem percorrido, desde a última semana, tribunais de todo o país com o intuito de mostrar o projeto e relatar experiências semelhantes que foram consideradas bem sucedidas em outros países.

De acordo com o conselheiro, a inovação representará um ganho importante para acelerar o andamento de milhares de processos judiciais que envolvem simultaneamente segmentos diferentes da estrutura do Judiciário. O encontro do conselheiro do CNJ com os juízes paraibanos reuniu magistrados da Justiça Estadual, do Trabalho, Federal, Militar e Eleitoral, ocasião em que foram mostradas experiências internacionais bem sucedidas de caráter semelhante.

Facilitador – No Tribunal do Trabalho da Paraíba, o juiz de colaboração escolhido, Antônio Eudes Vieira Júnior, titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita, afirmou que pretende atuar como facilitador dos atos judiciais a serem cumpridos fora da competência territorial, material ou funcional do julgador requerente da cooperação. “Além disso, pretendemos figurar como uma espécie de mediador de atos concertados entre dois ou mais juízes, circunstância que permitirá maior fluidez, flexibilidade e harmonia na tramitação de demandas sujeitas a mais de um ramo Judiciário”, destacou.

O magistrado citou, como exemplos, questões que envolvem o juízo da falência e o trabalhista, questões suscitadas entre o juízo da execução e o do registro de imóveis ou, ainda, as referentes às cartas precatórias ou ofícios entre as Justiças Estadual e Federal, sempre respeitando a autonomia dos Tribunais. “Esta função busca desobstruir, na medida do possível, os canais de comunicação do Judiciário, procurando fazer a ligação entre juízes, com o objetivo de dar maior agilidade aos atos interjurisdicionais. Nós juízes de colaboração, seremos um ponto de contato para buscar otimizar a integração e a comunicação”, esclareceu.

Políticas públicas - O projeto da Rede de Cooperação do Judiciário, criado pelo CNJ e detalhado na Recomendação 38/2011, prevê a formação de Núcleos de Cooperação Judiciária, responsáveis por fazer diagnósticos, desenvolvimento de políticas judiciárias e busca de harmonização de procedimentos entre os diversos tribunais.

O projeto antevê, também, a criação da figura dos juízes de cooperação, que agiriam como juízes de ligação e gestores dos processos em tramitação nos vários tribunais. Estes magistrados teriam como função detectar os entraves dos processos legais, a fim de torná-los mais rápidos, econômicos e eficazes.

A criação de Núcleos de Cooperação Judiciária e dos juízes de cooperação é uma das metas gerais do Judiciário para o ano de 2012. As metas foram definidas durante o V Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Porto Alegre, em novembro.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0027047-83.2010.8.19.0004](#) – rel. **[Marcelo Lima Buhatem](#)**, decisão monocrática 23.01.2012 e p. 31.01.2012

Direito do consumidor - apelação cível - Pedido de reparação por danos morais. Suspensão do fornecimento de energia elétrica - reparação por danos morais - Interrupção do serviço essencial causada por fortes chuvas - alegação de caso fortuito ou força maior - inoccorrência - fato inevitável, porém, previsível, em especial, durante o mês de março - consumidor que ficou privado de serviço essencial diversas vezes durante os meses de março e abril - demora injustificada para a solução do caso - dano moral configurado - reforma da sentença. 1. Trata-se de ação de reparação por danos morais promovida por consumidor em face da concessionária de serviço público (Ampla), tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica foi cerca de 16 vezes suspenso durante os meses de março e abril de 2010. 2. Sustenta a ré que a interrupção do serviço no dia 14/03/2010 ocorreu em função de fortes chuvas que acometeram o Rio de Janeiro naquele período, tratando-se de caso fortuito e força maior. 3. Sentença de improcedência, ao fundamento de que especificamente em relação aos fatos ocorridos no dia 14/03/2010, houve caso fortuito, não tendo a parte autora comprovado as Interrupções de energia subsequentes àquela data. 4. A ocorrência de fortes chuvas, apesar de ser inevitável, não constitui fato imprevisível, principalmente, no mês de março. Digna de nota uma das eternizadas e memoráveis músicas do poeta, músico e cantor Tom Jobim “São as águas de março fechando o verão. É a promessa de vida no teu coração...” 5. Pelo contrário, são notórios os estragos ocasionados anualmente pelas chuvas que assolam o nosso estado naquele período do ano. 6. Consumidor que teve reiteradamente interrompido o serviço de energia elétrica, serviço de natureza essencial, durante os meses de março e abril de 2010, não tendo a empresa ré comprovado minimamente que envidou seus melhores esforços para solução do problema, denotando-se assim o defeito na prestação do serviço. 7. Dano moral configurado e decorrente do comportamento desidioso da apelada que ignorou as solicitações do apelante, o que transcende o mero aborrecimento e fundamenta o pleito de compensação por danos morais. 8. Fixação do montante indenizatório que deve atender aos seus dois aspectos precípuos: o compensatório, nos limites da lesão suportada pela vítima; e o pedagógico-punitivo, cujo fim é inibir a contumácia do causador do dano. 9. Sendo assim, analisando-se as particularidades do caso, ou seja, a extensão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta da apelada verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 se coaduna aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos padrões de fixação desta Corte. Dou provimento ao recurso, na forma do Art. 557, § 1º-A, do Cpc..

Fonte: Gab. Des. Marcelo Lima Buhatem

[0070983-36.2011.8.19.0001](#) – rel. [Des. Benedicto Abicair](#), j. 08.02.2012 e p. 13.02.2012

Apelação cível. Liquidação de sentença proferida em ação civil pública. Interesse coletivo. Indeferimento da inicial. Sentença que reconheceu a ilegitimidade do condomínio para executar a sentença, em razão de não ser este associado à entidade demandante. 1. Versa a controvérsia a respeito da possibilidade de liquidação e execução de sentença por condomínio não filiado à associação demandante, nos autos da ação civil pública por esta proposta em face da cedae, pleiteando o ressarcimento em dobro de todos os valores indevidamente cobrados pelos serviços fornecidos. 2. A petição inicial que requeria a habilitação do condomínio foi indeferida liminarmente, sob o fundamento de que somente os consumidores associados à entidade demandante podem ser beneficiados pela obrigação estabelecida na sentença, em razão da substituição processual ocorrida. 3. Com efeito, sabe-se que a associação demandante atua na qualidade de substituta processual, pois representa um grupo de pessoas, titulares de direitos individuais abstratamente considerados, mas demanda em nome próprio. 4. Por conseguinte, a execução coletiva da sentença pode ser promovida pela própria associação, legitimada coletiva, mas, também, por todos os membros do grupo que se beneficiaram com a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva. 5. Se a associação dos moradores e amigos do tujucamar e jardim oceânico - amar tem por objetivo defender os interesses de toda a coletividade do tujucamar e jardim oceânico, como consta no art. 4º de sua consolidação estatutária, não há que se falar em exclusividade na execução da sentença pelos membros associados. 6. De fato, a associação demandante ingressou em juízo na defesa de um direito alheio, transindividual e coletivo, do qual é titular o grupo de pessoas lesionadas pela conduta abusiva e ilegal da cedae. 7. Precedentes do Stj e deste e. Tribunal. 8. Provimento do recurso interposto para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, dando prosseguimento à liquidação e execução pretendidas pelo condomínio apelante.

Fonte: Gab. Des. Benedicto Abicair

[0023650-98.2005.8.19.0001](#)- rel. Des. [Carlos Eduardo Passos](#), j. 08.02.2012 e p. 13.02.2012

Processual civil. Ação civil pública. Litispendência entre ações coletivas. Insuficiência do critério da tríplice identidade. Adequação do instituto às vicissitudes do microssistema processual coletivo. Ajuizamento de duas ações civis públicas nas esferas estadual e federal. Maior amplitude da causa de pedir e do pedido formulados pelo ministério público federal. Identidade parcial entre as demandas. Continência caracterizada. Impossibilidade de reunião das ações, em virtude do julgamento de uma delas. Incidência do verbete nº 235, da súmula do Stj. Extinção do processo sem apreciação do mérito que se impunha. Recurso desprovido.

[0061969-31.2011.8.19.0000](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Passos](#), j. 08.02.2012 e p. 13.02.2012

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Verbetes nº 59 da súmula deste tribunal. Reforma de decisão agravada somente em casos de teratologia, ilegalidade ou não observância da prova dos autos. Pronunciamento enquadrado nesta última hipótese. Ação civil pública. Exploração de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos. Atividade do estabelecimento

não precedida de licença ambiental. Indícios de despejo de efluentes oleosos em galeria de águas pluviais. Atividade potencialmente poluidora. Plausibilidade do direito invocado e risco de lesão grave à população. Observância do princípio da função social da propriedade. Determinação de paralisação da atividade comercial até a obtenção do licenciamento perante o órgão ambiental. Atendimento do interesse público. Recurso provido.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742